



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006300-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO ALVES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0006300-26.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Adriano Alves Cardoso

Agravado : Justiça Pública

Voto n°. 9.490

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Adriano Alves Cardoso contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. O agravante busca a desconstituição da falta disciplinar por fragilidade probatória e, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos e do marco interruptivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a manutenção da falta disciplinar grave e (ii) a legalidade da perda dos dias remidos e interrupção do cálculo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A prova baseada em depoimentos de agentes penitenciários é válida, não havendo indícios de interesse em acusar falsamente o agravante.

4. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, conforme jurisprudência e legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a interrupção do prazo para progressão de regime. 2. A perda de dias remidos foi devidamente fundamentada.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Adriano Alves Cardoso contra a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, praticada em 31/10/2023, e, em consequência, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta, bem assim a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (págs. 01/03).

Pugna, em síntese, pela reforma da r. decisão, a fim de que seja desconstituída a falta disciplinar que lhe foi imputada, ao argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, almeja o afastamento da perda dos dias remidos, ante a ausência de fundamentação idônea, assim como do marco interruptivo do lapso para benefícios executórios (07/15).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 84/86).

Mantida a r. decisão (pág. 87), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (págs. 95/106).

É o relatório.

Segundo restou apurado, no dia 31/10/2023, por volta das 09h00, na Penitenciária "Nestor Canoa", de Mirandópolis, durante atendimento prestado pelos agentes penitenciários aos sentenciados referidos na inicial, dentre os quais o agravante, estes, de forma intimidadora e ameaçadora, argumentaram ser integrantes da facção criminosa PCC e, em seguida, começaram a gritar palavras ofensivas e desrespeitosas e, de forma exaltada, clamaram para que os demais sentenciados habitantes do pavilhão aderissem ao ato subversivo, criando, deste modo, um grande tumulto à ordem e à disciplina. Os sentenciados foram advertidos de que, caso continuassem a agir daquela forma, seriam comunicados disciplinarmente, contudo argumentaram que não iriam parar de causar tumulto na unidade (pág. 17).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogada da FUNAP.

Nessa oportunidade, negou os fatos, aduzindo que não causou tumulto na unidade, tampouco desrespeitou ou ameaçou qualquer funcionário. Asseverou não possuir qualquer vínculo com facção criminosa e declarou estar sendo injustamente acusado (pág. 51).

Os agentes de segurança penitenciária Silvio Cesar Pizzolato e Marcelo Aparecido Tavares corroboraram integralmente o teor do comunicado de evento (cf. declarações de págs. 49 e 50).

Diante disso, era mesmo inafastável o reconhecimento do cometimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do ora sentenciado, não havendo que se falar em imputação genérica ou insuficiência de provas, uma vez que, consoante o apurado, Adriano foi um dos sentenciados que, juntamente com outros detentos, aderiu a ato de incentivo a tumulto, proferindo ameaças e xingamentos, a fim de intimidar os agentes e gerar desordem ao incentivar os demais presos a fazer o mesmo.

Impende frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes públicos é plenamente válida, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem o mínimo interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante, atribuindo-lhe injustamente a conduta em análise.

Ademais, não há sequer sugestão de que tivessem os agentes de segurança em questão a mínima pretensão de incriminar o sentenciado injustamente, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

De mais a mais, ficou demonstrada a conduta do agravante em participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, a teor do que dispõe o artigo 50, I, da LEP.

Destarte, diante da indubitosa e coerente versão dada aos fatos pelos agentes penitenciários, restou delineado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, na medida em que o cumprimento de normas de obediência, respeito e disciplina, além de dever do preso, constitui conduta basilar para o bom convívio de todos no local, voltada, principalmente, à assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização e que, se não for observada, traz repercussões à estabilidade no ambiente, bem como à atividade e trabalhos a serem realizados, seja por servidores, ou pelos próprios detentos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão guerreada.

Assim, com o reconhecimento da falta de natureza grave praticada pelo sentenciado, deve ter início a contagem de novo lapso temporal da pena remanescente para o fim de progressão de regime.

O artigo 118, I, da LEP, estatui que a execução da pena privativa de liberdade do sentenciado

que praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**, ficará sujeita à forma regressiva.

Se estivesse cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, regrediria a regime mais rigoroso e necessitaria cumprir novo lapso do restante de sua pena para fazer jus à nova progressão de regime.

Tendo em conta que o agravante praticou a falta grave enquanto cumpria pena no regime mais rigoroso, impossível a regressão. Porém, para que preencha o requisito temporal da progressão, deve, sim, cumprir novo lapso da pena restante no regime em que já se encontra.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"Pena – Execução – Regime fechado – Progressão para o semi-aberto – Falta grave cometida pelo condenado – Lapso temporal interrompido para efeito de progressão – Cumprimento de mais um sexto do restante da pena a partir da falta grave para obter a progressão – Agravo não provido" (TJSP, JTJ 230/359).

"A prática de falta grave tem por efeito a interrupção do prazo de cumprimento da pena para a promoção de regime prisional: a partir de tal conduta é

que começará a fluir novo lapso, para fins de progressão, devendo o sentenciado resgatar 1/6 do restante de sua reprimenda antes de, eventualmente, obter o benefício, por aplicação analógica do art. 112 da Lei 7.210/84” (TJSP, JTJ 230/359).

Esse entendimento é reforçado pela melhor doutrina: *“O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime semi-aberto, decretar o juiz a regressão para um dos serviços mais severos”* (Execução Penal, Julio Fabbrini Mirabete, 10ª edição, ed. Atlas, comentário ao artigo 112, página 382).

Do mesmo modo, a 1ª Turma do Colendo STF se pronunciou acerca da questão, no sentido de que ***“em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. (...)”*** (HC nº 85.141-0/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 05/04/2005, *apud in* Curso de Execução Penal, Renato Marcão, 4ª edição, Saraiva, pág. 124 - grifei).

Perfilha, na mesma direção, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação, inclusive, da Súmula 534 (*A prática de*

falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração).

De mais a mais, insta destacar que tal entendimento foi positivado na Lei de Execuções Penais, com as alterações introduzidas pela recente Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ao incluir o § 6º no artigo 112, *in verbis*: “O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”.

Dessa forma, agiu com acerto o digno MM. Juízo a quo ao decretar o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão, a partir da data da referida falta.

De outra banda e no que tange ao pleito subsidiário, relativo à perda dos dias remidos, foi esta devidamente justificada, ainda que de forma sucinta, não se podendo confundir ausência de fundamentos com a própria discordância deles.

Cumpre frisar que o MM. Juízo a quo bem ponderou a situação concreta delineada nos autos para determinar a perda máxima dos dias remidos, “... ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza da falta disciplinar, bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tomar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar” (pág. 03).

Destarte, não comporta acolhimento o pleito defensivo de redução da perda dos dias remidos, mesmo porque não caracterizada a alegada ausência de fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantida íntegra a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator